



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.003988/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.005 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA.

Os valores das cotas de Salário-Família pagas em desacordo com a legislação previdenciária deixam de ter caráter de benefício previdenciário, passando a integrar o salário-de-contribuição dos trabalhadores.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR QUE O DEVIDO.

A constatação de falta de declaração e recolhimento ou de declaração e recolhimento a menor que o devido é motivo da constituição do crédito tributário apurado pela Fiscalização tributária por meio de Auto de Infração.

MULTA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser acolhido pedido de relevação da penalidade que não demonstre mediante provas nos autos o efetivo preenchimento das condições a que se referia o §1º, do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social vigente à época do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

MATÉRIA NÃO CONHECIDA. JUROS SELIC

Não cabe conhecer como matéria recursal a argumentação relativa a matéria estranha aos autos.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria inconstitucionalidade da multa e à exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 02-25.063, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a impugnação e cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MOMENTO Do CÁLCULO.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme o Relatório Fiscal da Infração às fls. 13 - 15:

1 - Na ação fiscal, ficou constatado que a entidade acima qualificada apresentou, mensalmente, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo ou em relação às informações que alterem o valor das contribuições previdenciárias.

2 - Não foram informados os fatos geradores relativos:

2.1 - A remuneração dos contribuintes individuais, que não foram informados em GFIP ou foram informados com remuneração inferior aos lançamentos e documentos contábeis, conforme Demonstrativo dos Contribuintes Individuais. Cabe salientar que foram lançados os valores independentemente de o pagamento ter sido mediante recibo ou nota fiscal avulsa emitida por prefeituras, situação que, por si só, não é caracterizadora da condição de pessoa jurídica, o que ocorre somente com o registro dos atos constitutivos no órgão competente.

2.2 - Ao valor do salário-família pago em desacordo com legislação.

2.2.1 - Houve pagamento de cotas de salário-família para alguns empregados com filhos com idade superior a 7 (sete) anos sem a exigência da comprovação da frequência escolar nos meses de maio e novembro do ano de 2003, descumprindo o que determina o art. 84 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/099, conforme Demonstrativo Mensal dos Dependentes e Demonstrativo da Glosa do Salário-Família - Cálculo do Segurado. Cabe ressaltar que nas pastas individuais desses trabalhadores não havia as declarações das escolas atestando da frequência escolar de seus dependentes, sendo que em alguns casos foram encontradas declarações apenas do ano de 2001.

Cientificada do lançamento em 28/08/2008 (Aviso de Recebimento às fls.35), a contribuinte apresentou Impugnação em 26/09/2008 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.36) alegando, em síntese, que:

- 1) tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte em 28/08/2008, teriam decaído as exigências relativas às competências 01 a 07/2003 tendo em vista a aplicação da Súmula STF nº 08 combinada com o artigo 150, §4º, do CTN;
- 2) ainda antes do término do período de que dispunha para impugnar o lançamento teria efetuado a correção das irregularidades apuradas;
- 3) não teria havido lançamento a menor da remuneração de contribuintes individuais em GFIP quando confrontada com os valores contabilizados pois na contabilidade a empresa lançava em conjunto a remuneração e os encargos sobre ela incidentes, daí resultando as diferenças apuradas pela Fiscalização;
- 4) “Também não há que se falar em pagamento de salário-família em desacordo com a legislação, considerando as declarações”;
- 5) no caso vislumbra-se, no máximo descumprimento de obrigações acessórias;
- 6) pede o cancelamento, a relevação ou a redução da multa aplicada pois não houve dolo ou fraude e a empresa não seria reincidente;
- 7) alega também que a exigência de juros com base na taxa SELIC é indevida por conter índice de atualização monetária embutido em seu percentual;

Conforme o Despacho de fls.73:

Trata o processo em questão de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, AI n.º 37.111.560-4, para o qual houve impugnação tempestiva.

Tendo em vista a edição da MP 449/2008, o processo deverá aguardar instruções quanto aos procedimentos a serem aplicados ao mesmo.

Desta forma, sugerimos o encaminhamento dos autos ao setor competente para que seja desapensado dos demais processos da referida empresa, após o qual deverá retomar à 6ª Turma.

Tendo os autos sido desapensados dos demais autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal e após retornarem à DRJ/BHE, foram eles julgados procedente em parte, conforme abaixo:

1) Quanto à decadência, julgou improcedente a Impugnação por se tratar de obrigação tributária acessória, aplicando ao caso o artigo 173, I, do CTN conforme orientação da Nota PGFN/CAT n.º 856/2008, que trata da aplicação da Súmula vinculante STF n.º 08;

2) Quanto à manutenção dos valores relativos ao salário-família:

O contribuinte contesta o lançamento em sua totalidade, no entanto, com relação ao levantamento GLO -GLOSA DO SALÁRIO FAMÍLIA não trouxe aos autos argumentos ou documentos que possa modificar o feito fiscal. Os valores lançados, considerados como remuneração pela autoridade fiscal, decorre dos pagamentos a este título feitos pela empresa em desacordo com o que preceitua a legislação previdenciária.

(...)

Conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 27/29, a empresa autuada efetuou pagamento e o reembolso do salário família sem exigir a comprovação semestral da frequência escolar do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade, portanto em desacordo com o previsto na legislação. Assim, a partir da constatação em ação fiscal de que houve deduções de contribuições previdenciárias, sem que a empresa comprovasse o direito ao benefício pelos segurados empregados, agiu corretamente a fiscalização ao considerar tais pagamentos como integrantes do salário-de-contribuição dos trabalhadores, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

3) Quanto às diferenças de remuneração de contribuintes individuais: deu procedência parcial à impugnação para reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 8.222,25 para R\$ 3.725,32, pois:

Quanto ao levantamento RCI REMUNERAÇÃO CONTRIB INDIVIDUAL relativo à remuneração dos contribuintes individuais, parte dos valores lançados foi retificada conforme resultado de diligência sintetizado no Relatório que compõe o voto do processo de obrigação principal correlato, já citado - Auto de Infração n.º 10670.003982/2008- 18, Debcad n.º 37.111.546-9.

Assim, considerando a retificação procedida no levantamento RCI REMUNERACAO CONTRIB INDIVIDUAL, o valor da multa aplicada no presente Auto de Infração, que corresponde a 100% da contribuição devida será retificado conforme demonstrado a seguir: (...)

4) Quanto ao pedido de relevação de multa, indicou que não poderia ser atendido pois não teriam sido cumpridos todos os requisitos de que trata o §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, vigente à época da autuação fiscal;

5) Ainda no que diz respeito às penalidades aplicadas na ação Fiscal como um todo, tendo em vista as alterações normativas procedidas pela MP 449/2008 e o disposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, a apuração da penalidade mais benéfica será feita no momento do pagamento/parcelamento do débito pela contribuinte ou do ajuizamento da execução fiscal;

Regularmente cientificado da decisão acima em 19/02/2010 (Aviso de Recebimento às fls.85), a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/03/2010 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.86), onde repete os argumentos da Impugnação já acima expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e no que diz respeito a esse requisito, deve ser conhecido.

Entretanto, no que diz respeito às matérias suscitadas, temos que, com relação à multa aplicada, o Recurso Voluntário argumenta:

Mesmo quando ã multa, a Contribuinte entende que merece ser relevada, ou no mínimo reduzida, nos termos da legislação tributária, uma vez que:

- 1º) Não houve dolo ou a falta de recolhimento do imposto, que pudesse caracterizar circunstancias agravantes;
- 2º) A conduta não é reincidente.

Tem se também por abusiva e porque não dizer confiscatória a Multa aplicada, pois, como se não bastasse o árduo fardo que representam os impostos de uma maneira geral, a multa exigida é excessiva.

É tão prejudicial a aplicação de' multa nesses patamares que, com exceção da seara tributária, nenhum outro ramo da ciência do direito admite uma penalidade de tal proporção, justamente porque estar-se-ia punindo duplamente o contribuinte. ,.

Mesmo porque, sabe-se que todo ato administrativo se sujeita a obedecer fielmente diversos princípios arrolados na atual Carta Magna, precipuamente o da MORALIDADE.

Portanto, torna-se incongruente a cobrança da multa excessiva, em face dos princípios que a Administração Pública está obrigada a se submeter, especialmente, o art. 150, IV, da Constituição Federal, porque exigir tributos pesados, que influenciam em demasia toda a situação econômica e social do País, somente caracteriza o EFEITO CONFISCO:

“O julgador deve preocupar-se muito mais com a justiça do que ' com a lei e no conflito entre ambas, optar sempre pela primeira. Recurso provido.”(REsp. 61119/9 RJ-STJ DJU 29.5.95 p. 15573.)

A respeito das alegações de inconstitucionalidade acima postas, tratam-se de matérias que sequer podem ser conhecidas conforme determina a Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta feita, quanto às alegações relativas à multa aplicada o Recurso Voluntário deve ser conhecido apenas em parte, para tratar do pedido de relevação, não se conhecendo da argumentação de inconstitucionalidade da multa aplicada.

Além disso, desde a Impugnação a Recorrente vem se insurgindo contra a aplicação de juros com base na taxa SELIC sem, no entanto, atentar para o fato de que, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não há nos autos exigência a

título de juros mas apenas da multa por descumprimento de obrigação acessória como bem se pode apurar na análise do Auto de Infração às fls. 02 a 08.

Assim, não cabe conhecer da irresignação da contribuinte contra exigência estranha aos autos, de modo que, também no que diz respeito à sua argumentação contrária à exigência de juros com base na taxa SELIC, não devem esses argumentos serem conhecidos neste Recurso Voluntário.

Decadência

Quanto à arguição de decadência em que o Recurso Voluntário postula a aplicação da Súmula STF n.º 08 combinada com o artigo 150, §4º, do CTN, deve ser observado que já há entendimento sumulado deste Conselho segundo o qual:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Desta forma, deve ser mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso Voluntário quanto a este ponto.

Quanto ao cancelamento do lançamento

Quanto ao mérito, requer a Recorrente o cancelamento do lançamento argumentando que:

Há que se esclarecer que a remuneração dos contribuintes individuais não foi lançada em valor inferior aos lançamentos e documentos contábeis em relação ao lançamento mantido sob essa rubrica após a revisão do lançamento fiscal.

Como ficou evidenciado, a divergência de valores decorre do fato da contabilidade lançar integralmente o custo da mão-de-obra tomada (serviço + tributos).

(...)

Também não há que se falar em pagamento de salário-família em desacordo com a legislação em decorrência da exibição de documentos relacionados ao ano calendário de 2008 e não do ano de 2003.

Com efeito, os fatos geradores da contribuição social foram incluídos corretamente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, não configurando o descumprimento de obrigação principal.

Portanto, in casu, vislumbra-se no máximo o descumprimento de obrigação acessória relacionada à documentação de cartões de vacinação, declarações de frequência escolar de vários dependentes, etc.

(...)

No caso, o lançamento fiscal versa no máximo o descumprimento de obrigação acessória, porquanto a obrigação principal foi integralmente extinta pelo pagamento, causa extintiva da obrigação tributária, que tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, que não mais existe em decorrência da extinção da relação obrigacional.

A infração capitulada no Auto de Infração também não configura malícia ou dolo pois as informações que não foram prestadas ao Fisco, mas cumpriu a obrigação principal e prontamente sanou as omissões no prazo da impugnação sem ônus os cofres públicos.

Não tem razão a Recorrente.

Conforme indicado no Relatório acima, com relação às contribuições decorrentes dos pagamentos a contribuintes individuais o julgamento de primeira instância já retificou a multa aplicada em função das correções procedidas no Auto de Infração principal, autos n.º 10670.003982/2008-18, conforme tabelas que constam do Acórdão recorrido extraindo deste lançamento todas as incorreções apontadas pela Impugnação e confirmadas em diligência fiscal naqueles autos.

Já no que diz respeito aos valores relativos ao salário-família, é oportuno repisar o que foi dito pelo Acórdão recorrido quanto às mesmas alegações já feitas na Impugnação:

O contribuinte contesta o lançamento em sua totalidade, no entanto, com relação ao levantamento GLO -GLOSA DO SALÁRIO FAMÍLIA **não trouxe aos autos argumentos ou documentos que possa modificar o feito fiscal**. Os valores lançados, considerados como remuneração pela autoridade fiscal, decorre dos pagamentos a este título feitos pela empresa em desacordo com o que preceitua a legislação previdenciária.

(...)

Conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 27/29, a empresa autuada efetuou pagamento e o reembolso do salário família sem exigir a comprovação semestral da frequência escolar do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade, portanto em desacordo com o previsto na legislação. Assim, a partir da constatação em ação fiscal de que houve deduções de contribuições previdenciárias, **sem que a empresa comprovasse o direito ao benefício pelos segurados empregados**, agiu corretamente a fiscalização ao considerar tais pagamentos como integrantes do salário-de-contribuição dos trabalhadores, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte mantém os mesmos argumentos e uma vez mais não instrui os autos com provas da veracidade dessa argumentação.

Desta forma, também com relação a esta matéria o Recurso Voluntário não pode ser provido.

Da Relevação ou redução da Multa

Por fim, requer ainda o Recurso Voluntário que a multa aplicada seja relevada ou, ao menos, reduzida "...nos termos da legislação tributária...".

Quanto ao pedido de relevação da multa de ofício, o Acórdão recorrido indicou que sua pretensão não foi acolhida por não ter atendido todos os requisitos do §1º, do art. 291 do Regulamento da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 vigente à época do lançamento.

Além disso, neste Recurso Voluntário, a recorrente se limita a repetir exatamente os mesmos argumentos já expostos e analisados pelo Acórdão recorrido, sequer anexando algum início de prova de que, de fato, houvesse cumprido com ao menos um dos requisitos do mencionado §1º, do art. 291 do RPS então vigente a fim de que se pudesse, ao menos, colocar em dúvida o julgamento proferido.

Não há no Recurso Voluntário nenhum documento que demonstre incorreção daquela decisão que, por isso mesmo, deve ser mantida

Além disso, no que diz respeito ao pedido de redução da penalidade aplicada, o Acórdão recorrido já tratou devidamente da matéria ao indicar que:

Ressalte-se que, partir da publicação da MP 449, de 03/12/2008, para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data, o valor das multas aplicadas deverá ser analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica nos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 106, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

De acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009 (publicada no DOU de 08/12/2009), a aplicação da penalidade mais benéfica dar-se-á, por competência, mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

A verificação da penalidade mais benéfica será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do artigo 32 da Lei n.º 8.212, nas redações anteriores à dada pela Lei n.º 11.941/2009, em ambos os artigos, e da multa de ofício calculada na forma do artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 11.941/2009.

Consoante o artigo 2º parágrafos e incisos da supracitada Portaria, a análise do valor das multas, se cabível, será procedida no momento do pagamento/parcelamento do débito pelo contribuinte ou do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, caso não haja pagamento ou parcelamento do débito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria inconstitucionalidade da multa e à exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha